



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA



Processo nº. : 15374.000086/00-19
Recurso nº. : 143.256 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ – CSLL - IRRF ano-calendário: 1994
Recorrente : 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ. I
Interessada : Coca Cola Indústria Ltda.
Sessão de : 27 de abril de 2006
Acórdão nº. : 101- 95.487

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. No caso dos tributos submetidos à sistemática do lançamento por homologação, extingue-se em cinco anos a contar dos respectivos fatos geradores o direito do fisco de proceder ao lançamento de ofício.

GLOSA DE DESPESAS DE DEPRECIÇÃO. BENS E EQUIPAMENTOS FORA DE UTILIZAÇÃO. Incabível a glosa de despesas de depreciação se o autuante não comprova que os equipamentos depreciados eram utilizados por terceiros.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL E IRRF. Na ausência de fatos novos a ensejarem conclusões diversas, o decidido na autuação principal se estende aos reflexos.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento PARCIAL ao recurso de ofício, para afastar a decadência da CSL nos períodos anteriores a novembro de 1994.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLCIO HONDA.



Recurso nº : 143.256 - EX OFFICIO

Recorrente : 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ. I

RELATÓRIO

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro submete a revisão o Acórdão 2.818, de 23 de setembro de 2004, por meio do qual julgou improcedentes os lançamentos a título de IRPJ e, por decorrência, de CSLL e IRRF, feitos contra a empresa Coca Cola Indústrias Ltda, referentes a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1994.

Conforme consta do auto de infração do IRPJ, do qual os demais são decorrentes, a empresa é acusada de ter cometido 6 irregularidades, a saber:

- 1- Não apresentação do detalhamento e documentação correspondentes a três lançamentos feitos nos meses de julho, agosto e setembro, o primeiro a título de perdas de aplicações financeiras, e os outros dois a título de perdas de ajuste de correção monetária.
- 2- Dedução indevida de despesas efetuadas por suas coligadas, nos meses de maio e junho.
- 3- Dedução indevida de despesas com pagamento de aluguel de sócio-gerente de sua coligada, no mês de junho.
- 4- Dedução indevida de despesas de depreciação de bens do imobilizado não aplicados na produção de bens, nos meses de junho a dezembro.
- 5- Dedução indevida a título de contribuições e doações, por não atender os requisitos legais, nos meses de maio e junho.
- 6- Remuneração indireta a beneficiário não identificado, nos meses de janeiro a agosto.

A Turma Julgadora considerou alcançados pela decadência os fatos geradores ocorridos até novembro e cancelou a exigência relativa ao mês de dezembro, que correspondia a uma única infração, recorrendo de ofício a este Colegiado.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

A decisão recorrida reconheceu a decadência em relação aos créditos correspondentes aos meses de maio a novembro de 1994.

De fato, cuida-se de lançamentos por homologação, para os quais a decadência se materializa no prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador. Tendo a ciência dos autos de infração se dado em 28 de dezembro de 1989, encontravam-se extintos pela decadência os créditos relativos aos fatos geradores ocorridos até novembro de 1994.

O crédito correspondente a dezembro de 1994 tem como base uma única infração, a alegada dedução indevida de despesas de depreciação de bens do imobilizado não aplicados na produção de bens.

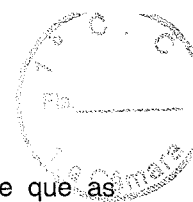
Também nesse aspecto a decisão deve ser confirmada, pelas suas bem lançadas razões que reproduzo:

“Conforme descrição de fatos de fls 125/126, a glosa de despesas de depreciação foi fundamentada pelo fato de, supostamente, serem referentes a equipamentos utilizados por coligadas. Afirma o autuante que em 1994 a interessada teria deixado de fabricar seus produtos para integrar uma holding e que sua produção de junho a dezembro daquele ano teria sido insignificante já que suas receitas teriam passado a decorrer de assistência técnica, serviços e aluguéis de fábricas.

A interessada, em sua impugnação, corrobora que teria abandonado a fabricação de produtos e que teria passado a obter suas receitas a partir de aluguéis, prestação de serviços e assistência técnica. Alega, porém, que a autoridade autuante não demonstrou e nem mesmo questionou se os equipamentos sobre os quais incidiu a depreciação glosada foram ou não utilizados para a prestação dos serviços que passaram a ser a sua atividade operacional. Afirma ainda que em não tendo feito a referida prova, o lançamento teria se baseado na presunção de que os referidos equipamentos não mais foram utilizados no desenvolvimento de atividades operacionais.

Tem razão a interessada. A base de cálculo lançada foi extraída do demonstrativo de fls 301. Para o mês de dezembro observa-se que foram glosadas, pelo total, despesas de depreciação de máquinas e equipamentos sem qualquer discriminação. Por outro lado, não consta dos autos qualquer

Gal *WE*



documento que sustente a assertiva, negada pela interessada, de que as referidas máquinas e equipamentos não mais foram utilizadas por ela após a alteração de sua razão social. Vale ressaltar que, conforme alegação da defesa, foi glosada inclusive a depreciação incidente sobre móveis, utensílios e equipamentos de processamento de dados, necessários à qualquer empresa seja qual for o seu ramo operacional

Desta feita, tendo em vista que, no caso concreto é fato incontroverso que os equipamentos cujas respectivas depreciações foram glosadas estavam devidamente escriturados e efetivamente implantados em estabelecimento da interessada, considero que seria da autoridade autuante o ônus de comprovar que os mesmos eram efetivamente utilizados por coligadas. Não havendo, aquela autoridade, se desincumbido de tal tarefa, concluo pelo cancelamento da exigência tributária. “

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 27 de abril de 2006

SANDRA MARIA FARONI